



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 7 de abril de 2015

Número 67

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 28/2015:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Jorge Pereira do Nascimento como Embaixador de Portugal não residente na Costa do Marfim 1756

Decreto do Presidente da República n.º 29/2015:

Confirma a nomeação para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares do Vice-Almirante Fernando Manuel de Macedo Pires da Cunha, com efeitos a partir de 1 de abril de 2015 1756

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015:

Aprova o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica 1756

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 102/2015:

Estabelece os procedimentos para injeção de energia adicional e para autorização do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos, bem como os requisitos para a dispensa de telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento, e define as taxas aplicáveis aos procedimentos no âmbito do sobre-equipamento 1760

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 66, de 2 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 6-A/2015:

Declara luto nacional pelo falecimento de Manoel de Oliveira 1750-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/2015

de 7 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Paulo Jorge Pereira do Nascimento como Embaixador de Portugal não residente na Costa do Marfim.

Assinado em 18 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 29/2015

de 7 de abril

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares do Vice-Almirante Fernando Manuel de Macedo Pires da Cunha, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 30 de março de 2015, com efeitos a partir de 1 de abril de 2015.

Assinado em 31 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2015

A investigação médica, particularmente a de índole clínica, é uma atividade fundamental para o desenvolvimento do conhecimento e inovação na saúde, contribuindo, de forma estratégica, para a melhoria da saúde das populações e do desempenho das unidades de saúde, no domínio da qualidade dos cuidados de saúde prestados, no domínio educacional e científico e no domínio económico.

Portugal apresenta ainda uma produção aquém do desejável na área da investigação médica orientada para a clínica, a qual não tem acompanhado o ritmo de crescimento de áreas científicas afins, nomeadamente no que respeita à utilização e aplicação dos conhecimentos por estas produzidos.

Por este motivo, o XIX Governo Constitucional assumiu o compromisso de promover condições que possibilitem e maximizem a investigação clínica em Portugal.

Neste âmbito, a Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, aprovou a lei da investigação clínica, através da qual foi criado um novo quadro de referência para a investigação clínica com

seres humanos em Portugal, bem como uma Rede Nacional das Comissões de Ética para a Saúde e um Registo Nacional de Estudos Clínicos. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 110/2014, de 10 de julho, criou, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo para a Investigação em Saúde e estabelece o seu regime jurídico.

Contudo, a escassez de médicos clínicos com formação e cultura científica adequadas tem contribuído significativamente para uma produção reduzida no âmbito de investigação clínica em Portugal.

Com o objetivo de inverter esta situação, urge delinear e implementar um programa de ação que contemple uma atuação transversal e integrada em diferentes componentes do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que possa contribuir para a preparação de uma nova geração de médicos investigadores com capacidade para desFenvolver no tecido científico nacional a área da investigação clínica.

A concretização dos objetivos propostos implica uma política de incentivos dirigida, por um lado, à valorização curricular da componente de investigação nos internatos médicos e, não menos importante, às próprias instituições de saúde, instalando nelas uma cultura de estímulo a atividades de investigação.

Constitui, deste modo, um fator decisivo para o sucesso do referido programa e para a promoção da qualidade da investigação e da produção científica e tecnológica nacional neste domínio específico, o desenvolvimento de uma estreita colaboração entre os vários participantes.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica constante do anexo à presente resolução, e que dela faz parte integrante, com o objetivo de formar e apoiar o desenvolvimento de capacidades em investigação por médicos clínicos, em todas as fases do respetivo percurso profissional.

2 — Determinar que compete ao Ministério da Educação e Ciência, em colaboração com o Ministério da Saúde, o lançamento do Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica destinado a investigadores médicos clínicos, que integra as fases do respetivo percurso profissional relativas à formação inicial, ao doutoramento e à consolidação como investigador independente.

3 — Estabelecer que compete ao Ministério da Saúde promover as iniciativas legislativas e regulamentares necessárias à alocação de tempo adequado à realização de atividades de investigação por parte de médicos que sejam selecionados para o programa, bem como criar medidas de incentivo para as unidades de saúde que estimulem a maior e melhor produtividade científica.

4 — Determinar que o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica é implementado e acompanhado por uma comissão que integra:

a) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em representação do Ministério da Educação e Ciência;

b) O presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., e o presidente do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., em representação do Ministério da Saúde;

c) Duas personalidades de reconhecido mérito em investigação clínica, licenciadas em medicina, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência;

d) Representantes das entidades financiadoras, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência.

5 — Estabelecer que o exercício de funções no âmbito da comissão referida no número anterior não é remunerado.

6 — Determinar que o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica é, ainda, acompanhado por um conselho consultivo internacional, ao qual compete a monitorização científica e o controlo de qualidade, constituído por personalidades de reconhecido mérito internacional nas áreas do referido programa, a designar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da ciência.

7 — Estabelecer que os membros do conselho consultivo internacional não são remunerados, sem prejuízo do direito ao pagamento das despesas com as deslocações e de um montante diário, a suportar pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., sob proposta a autorizar pelo membro do Governo responsável pela área da ciência.

8 — Determinar que o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica é assegurado por financiamento público, através do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Ciência, e por financiamento privado, através de entidades privadas.

9 — Determinar que o Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica vigora por um período de cinco anos, com execução financeira até 2023, podendo ser renovado após avaliação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica

I—Introdução

A produção e o desenvolvimento científico de Portugal nas últimas décadas registaram um crescimento significativo na generalidade das áreas do conhecimento. Observam-se, no entanto, indicadores de crescimento assimétricos nalgumas áreas científicas, e constatando-se que persistem nichos e oportunidades por explorar. Uma das áreas científicas onde os indicadores de produção se mantêm aquém do potencial existente é a área da investigação médica dirigida à clínica.

Este subaproveitamento deve-se, em larga medida, à escassez de médicos clínicos com uma formação científica abrangente e à inexistência de uma investigação clínica capaz de acompanhar o crescimento de áreas científicas afins e de utilizar e aplicar os conhecimentos por elas produzidos, traduzindo-os, de forma célere, em benefícios para a saúde dos doentes.

Neste sentido, é reconhecida a necessidade de criar um Programa Integrado de Promoção da Excelência em Investigação Médica (Programa) e coerente que visa ultrapassar as limitações existentes e promover a criação de uma nova geração de investigadores médicos, com capacidade para desenvolver, no tecido científico nacional, a área da investigação clínica.

Este Programa alicerça-se na experiência já adquirida em programas de formação para clínicos, quer nacionais

quer internacionais, e pretende consolidar os programas de treino e formação científica para médicos, desenvolvidos até à data, alargar o leque de oportunidades de formação, introduzir novas iniciativas e garantir a indispensável internacionalização do programa, tendo em vista o desenvolvimento da investigação médica de alta qualidade.

Através deste Programa pretende-se ainda reforçar os instrumentos de apoio à investigação clínica e de translação que é efetivamente realizada em Portugal, assegurando uma racionalização de recursos e um maior retorno para as instituições portuguesas envolvidas no programa.

Por outro lado, a existência de módulos de formação inicial associada a uma maior diversificação da oferta formativa em ambiente de investigação, permite desenvolver programas mais abrangentes e mais ambiciosos, que contemplem as diferentes fases de formação de um investigador médico até à consolidação como investigador independente.

O Programa deve ser acompanhado de um reajustamento dos instrumentos de financiamento disponíveis, com a revisão de regulamentos e alterações legislativas que assegurem as condições necessárias à promoção, ao desenvolvimento e à consolidação de percursos científicos especialmente adaptados para investigadores médicos.

Importa, neste contexto, assegurar tempo indispensável para o desenvolvimento de atividades de investigação durante as diferentes fases do percurso científico.

II—Objetivos

O Programa visa promover o aparecimento de uma nova geração de investigadores médicos clínicos com potencial para transformar o panorama científico nacional numa área estratégica para o país.

III—Pressupostos

O Programa assenta nos seguintes pressupostos:

a) Corresponde a uma evolução de programas e iniciativas anteriores em investigação médica, designadamente clínica e de translação, pretendendo diversificar os modelos e os percursos de formação, bem como adicionar valor pela integração de instrumentos de apoio complementares (projetos e infraestruturas) necessários à investigação médica de grande qualidade;

b) Contempla uma forte componente de internacionalização, como resposta ao atraso científico e à escassez de modelos de referências em investigação clínica em Portugal, pelo que inclui um módulo de formação inicial internacional e um programa de treino inicial em investigação clínica, que combina atividades presenciais com seminários e tutoriais *online*;

c) Cria novas oportunidades para o desenvolvimento de atividades de investigação clínica e de translação em instituições de referência europeias e norte americanas;

d) Adota um modelo para formação e desenvolvimento contínuo, progressivo e aberto, de modo a formar em 6 a 8 anos 25 novos líderes médicos em investigação dirigida à clínica;

e) Reflete a dimensão internacional do programa nas suas estruturas de governo;

f) Mantém e promove consórcios ou outras formas de associação entre universidades, em particular as Faculdades de Medicina e as escolas médicas, os centros de investigação na área da saúde e da biomedicina, os hospitais e outras instituições assistenciais, para a realização de

projetos de investigação conjuntos que suportem também as fases de formação e de consolidação da formação de investigadores clínicos;

g) Prevê um percurso continuado que inclui períodos de treino e formação em Portugal e no estrangeiro para o desenvolvimento de projetos de investigação com adequado enquadramento institucional, envolvendo unidades de investigação e instituições de saúde, que serão a base de retorno para os investigadores.

IV—Políticas interministeriais de incentivo à investigação clínica

1 — Em paralelo com este Programa deve ser desenvolvida uma clara política de incentivos, dirigida, por um lado, à valorização curricular da componente de investigação nos internatos médicos e, por outro, às próprias instituições de saúde, instalando nelas uma cultura de estímulo a atividades de investigação.

2 — Para a concretização dos objetivos propostos com o Programa compete ao Ministério da Saúde o desenvolvimento do seguinte conjunto de ações:

a) Promover as iniciativas legislativas e regulamentares necessárias à alocação de tempo adequado à realização de atividades de investigação por parte de médicos doutorados que sejam selecionados competitivamente como investigador médico, implicando esta alocação de tempo para a investigação, no âmbito do SNS, um esforço financeiro para o Ministério da Saúde;

b) Adotar medidas de incentivo, nomeadamente financeiras, à investigação em unidades de saúde, tendo como base o número de investigadores médicos que nelas exerçam funções, assim como o número de projetos de investigação médica financiados pelo Programa;

c) Utilizar parâmetros de produtividade científica nos critérios de diferenciação dos hospitais para alocação de financiamento público;

d) Efetuar o registo de progressos na qualidade clínica em função das atividades de investigação em curso.

V—Componentes do Programa

1 — É assegurada a criação de um Programa coerente, integrado e aberto destinado a investigadores médicos clínicos, compreendendo as diversas fases do percurso profissional, desde a formação de base até à consolidação como investigador independente, alicerçando-se em quatro componentes críticos: Pessoas, Ideias, Recursos e Valor.

2 — A componente pessoas foca-se essencialmente na qualificação dos recursos humanos e divide-se em três iniciativas distintas:

a) O Programa Avançado de Treino em Investigação Clínica (PATIC), que tem por objetivo providenciar quer o conhecimento, quer o pensamento crítico e analítico, ferramentas indispensáveis para que o médico-investigador possa idealizar e desenvolver propostas de investigação na área clínica. Este programa situa-se na base da estrutura que suporta a formação do investigador clínico.

Este programa prevê:

a) 125 admissões ao longo do Programa;

b) 2.5 M€ ao longo do programa (cinco anos), montante financiado pelo Ministério da Educação e Ciência nos termos constantes da tabela I em anexo.

b) O Programa de Doutoramento em Investigação Clínica, que pressupõe a abertura de um concurso para selecionar um ou dois programas de doutoramento em investigação clínica que:

i) Contemplem a participação de escolas médicas nacionais;

ii) Demonstrem uma forte componente de internacionalização, contando com a participação de escolas médicas de reconhecido mérito (não nacionais);

iii) Tenham a duração de cinco anos; e

iv) Respeitem os procedimentos legalmente estabelecidos para a criação e acreditação de novos ciclos de estudos.

Estes programas pretendem proporcionar a médicos clínicos oportunidades de educação em ciência e o desenvolvimento de projetos de investigação clínica de qualidade, com obtenção do grau de doutor. O financiamento inclui um salário que permite aos doutorandos dedicar, pelo menos, 75 % do seu tempo hospitalar para investigação. A seleção deste programa educacional de alto nível é feita por um júri internacional. O programa prevê:

- 10 admissões anuais durante o período de cinco anos, com apoio durante quatro anos em cada admissão;

- 5.5M € para a totalidade do programa, montante financiado pelo Ministério da Educação e Ciência, nos termos constantes da tabela I em anexo.

c) O Programa Interno-Doutorando, que prevê:

- Concursos anuais no âmbito do atual estatuto de interno-doutorando;

- 20 admissões anuais durante o período de cinco anos;

- 6 M€ para a totalidade do Programa, montante financiado pelo Ministério da Educação e Ciência, nos termos constantes da tabela I em anexo.

d) O Programa Investigador Médico, no âmbito do qual devem ser abertas admissões anuais exclusivas para médicos especialistas com doutoramento. A seleção é feita por concurso nacional competitivo de médicos doutorados, avaliados em função do seu *curriculum vitae*, do projeto de investigação e do plano estratégico para o futuro.

Este concurso caracteriza-se por uma alta seletividade, sendo esperada uma taxa de sucesso a rondar os 15 %. O financiamento inclui um salário para 5 anos o que permite ao médico dedicar, pelo menos, 75 % do seu tempo hospitalar para investigação. O financiamento inclui também uma verba para financiamento de investigação no valor de 0.125 M€ por investigador médico, para cinco anos. O programa prevê:

- 25 admissões, ao longo de cinco anos, e inclui 0.125 M€ para projetos, por investigador médico;

- 6.9 M€ (Recursos Humanos) + 3.1 M€ (projetos), dos quais 7 M€ são financiados pelo Ministério da Educação e Ciência e 3 M€ são financiados pelo Ministério da Saúde, nos termos constantes da tabela I em anexo.

3 — A componente ideias está centrada na necessidade de distinguir os projetos de investigação clínica que tradicionalmente têm sido avaliadas conjuntamente com os projetos de investigação fundamental, criando painéis de

avaliação específicos e integra um concurso de projetos temáticos em investigação clínica, que prevê:

- Cinco projetos anuais de duração de cinco anos (com avaliação intercalar ao fim de três anos), e o montante de 250 mil euros por projeto;

- 6.25 M€ para a totalidade dos projetos, dos quais 1.75 M€ são financiados pelo Ministério da Educação e Ciência e 4.5 M€ são financiados pelo Ministério da Saúde, nos termos constantes da tabela I em anexo.

4 — A componente recursos visa capacitar a comunidade de investigadores médicos com os recursos necessários para a concretização dos seus projetos em investigação clínica, através do financiamento de ferramentas que permitam a criação e o desenvolvimento de estruturas partilhadas essenciais para a competitividade e a capacidade de internacionalização da investigação clínica. Neste âmbito, prevê-se um concurso de projetos para o desenvolvimento de recursos e infraestruturas críticas para apoio a investigação clínica, incluindo armazenamento e manutenção de amostras biológicas, sistemas logísticos de apoio à investigação clínica e sistemas de informação integrada, que permitam o acesso rápido e a partilha de bases de dados adequadas ao apoio a investigação clínica. A estes projetos são afetos:

- 2 M€ ao longo do programa (0.4 M€ por ano), dos quais 0.5 M€ são financiados pelo Ministério da Educação e Ciência e 1.5 M€ são financiados pelo Ministério da Saúde, nos termos constantes da tabela I em anexo.

5 — A componente valor está focada na promoção de investigação com alta taxa de probabilidade de, num curto espaço de tempo, resultar em produtos ou processos de elevado impacto socioeconómico. Neste âmbito, está previsto um concurso de projetos temáticos cofinanciados com a indústria, ao qual são afetos:

- 0.75 M€ ao longo do programa (0.15 M€ por ano), montante financiado pelo Ministério da Educação e Ciência, nos termos constantes da tabela I em anexo.

6 — O contributo do Ministério da Saúde para o Programa nos termos da tabela I em anexo é assegurado por verbas inscritas no orçamento do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

7 — Ao contributo do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Ciência para o Programa nos termos da tabela I em anexo é deduzido, de forma proporcional ao esforço financeiro de cada Ministério, o financiamento que for obtido no quadro da União Europeia.

8 — O financiamento do Programa através de entidades privadas é importante para a sua sustentabilidade, sendo, nestes casos, o montante deduzido em parte iguais ao financiamento público do Programa previsto na tabela I em anexo.

TABELA I

Sumário dos instrumentos de financiamento e compromissos pluriangulares assumidos

Instrumentos de apoio: tipologia/iniciativa	Orçamento total para compromissos pluriangulares (MEC+MS)	Contributo MEC/FCT, I. P.								Contributo MS/Infarmed, I. P.	Unidade: euros			
		Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021			2022	2023	
PESSOAS														
a) Programa Avançado de Treino em Investigação Clínica (PATIC)	2 500 000	500 000	500 000	500 000	500 000	500 000	500 000	500 000	-	-	-	-	-	-
b) Programa de Doutoramento em Investigação Clínica	5 500 000	-	825 000	825 000	825 000	1 100 000	1 100 000	1 100 000	825 000	550 000	275 000	-	-	-
c) Programa Interno-Doutorando	6 000 000	-	720 000	720 000	720 000	960 000	1 200 000	1 200 000	960 000	720 000	480 000	240 000	-	-
d) Programa Investigador Médico	10 000 000	-	840 000	840 000	840 000	1 120 000	1 400 000	1 400 000	1 120 000	840 000	560 000	280 000	3 000 000	-
IDELIAS														
a) Projetos temáticos em investigação clínica.	6 250 000	-	210 000	210 000	210 000	280 000	350 000	280 000	280 000	210 000	140 000	70 000	4 500 000	-
RECURSOS														
a) Projetos para o desenvolvimento de recursos e infraestruturas críticas para apoio a investigação clínica.	2 000 000	-	200 000	100 000	100 000	100 000	100 000	100 000	100 000	-	-	-	-	1 500 000

Instrumentos de apoio: tipologia/iniciativa	Orçamento total para compromissos plurianuais (MEC+MS)	Contributo MEC/FCT, I. P.										Contributo MS/Infarmed, I. P.	
		Total	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		
VALOR													
a) Projetos temáticos cofinanciados com a indústria	750 000	-	300 000	150 000	150 000	150 000	4 000 000	-	-	-	-	-	-
<i>Total</i>	33 000 000	500 000	3 595 000	3 345 000	4 210 000	4 000 000	3 185 000	2 320 000	1 455 000	590 000	9 000 000		

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 102/2015

de 7 de abril

O Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho veio estabelecer a disciplina aplicável à potência adicional e à energia adicional, ao sobre-equipamento e à energia do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos cuja energia seja remunerada por um regime de remuneração garantida, com exclusão daqueles que estejam situados no espaço marítimo nacional, revogando os artigos 3.º a 3.º-C do Decreto-Lei n.º 225/2007, de 31 de maio bem como o Decreto-Lei n.º 51/2010, de 20 de maio.

De entre as suas várias disposições, o Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho prevê um novo procedimento para os pedidos de autorização de injeção de energia adicional e de sobre-equipamento, que cumpre agora regulamentar através da definição da respetiva tramitação, prazos e taxas.

Paralelamente importa também concretizar os termos da dispensa da telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento, bem como da interrupção da produção de energia elétrica pelos centros eletroprodutores.

Assim, no que diz respeito à potência adicional a presente portaria prevê que a avaliação da viabilidade técnica da sua injeção, nos parques eólicos ligados à Rede Nacional de Transporte (RNT), seja feita pelo Gestor Técnico Global de Sistema (GTGS), e nos ligados à Rede Nacional de Distribuição (RND), pelo respetivo operador da rede (ORD), cabendo a este proceder à articulação com o GTGS nestes parques ligados à RND.

No âmbito do procedimento para autorização de sobre-equipamento, a presente portaria estabelece os respetivos elementos instrutórios e os termos de decisão, bem como o procedimento para a separação jurídica, definindo o conceito de relação de domínio total.

Finalmente são definidas as regras para a dispensa da telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento não separado, desde que o requerente demonstre que a instalação dos respetivos equipamentos implica um custo desproporcional quando comparado com o custo do investimento do sobre-equipamento. Ainda neste âmbito, a presente portaria define a forma de apuramento da remuneração da energia produzida pelo sobre-equipamento dos centros eletroprodutores dispensados de telecontagem individualizada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 6 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece os procedimentos para injeção de energia adicional e para autorização do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos, bem como os requisitos para a dispensa de telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento, regulamentando o Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho.

2 — São ainda definidas pela presente portaria as taxas aplicáveis aos procedimentos no âmbito do sobre-equipamento.

Artigo 2.º

Procedimento para injeção da energia adicional

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, o titular do centro eletroprodutor que pretenda iniciar a injeção de energia adicional deve comunicar tal intenção ao Gestor Técnico Global do Sistema (GTGS) e, sempre que o centro eletroprodutor se encontre ligado à Rede Nacional de Distribuição (RND), também ao respetivo operador da rede (ORD), dando igualmente conhecimento à Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 — A comunicação do titular do centro eletroprodutor referida no número anterior é instruída com os elementos previstos no ponto A do anexo I à presente portaria.

3 — O GTGS e, caso o centro eletroprodutor se encontre ligado à RND, o ORD, procedem à avaliação da viabilidade técnica da pretensão do titular do centro eletroprodutor, no prazo de 20 dias úteis a contar da comunicação prevista no número anterior, observando os critérios previstos no artigo seguinte.

4 — O GTGS ou, caso o centro eletroprodutor se encontre ligado à RND, o ORD após receber o correspondente parecer do GTGS, informa o titular do centro eletroprodutor e a DGEG sobre se existem ou não condições favoráveis para iniciar a injeção da energia adicional.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, na falta de resposta até ao termo do prazo de 20 dias úteis ou, caso o centro eletroprodutor se encontre ligado à RND, de 25 dias úteis, considera-se que existem condições técnicas favoráveis à injeção de energia adicional, seguindo-se o disposto no n.º 11 e seguintes.

6 — Caso a avaliação técnica seja desfavorável, a comunicação do GTGS ou, se aplicável, do ORD ao titular do centro eletroprodutor deve concretizar, justificando com base em critérios objetivos e não discriminatórios, o seguinte:

a) A natureza do impedimento existente à injeção de energia adicional, designadamente, por incapacidade do ramal de ligação à rede ou da subestação, ou ainda, de indisponibilidade dos meios de comunicação para a receção e cumprimento das instruções de interrupção em tempo real pelo centro eletroprodutor; ou

b) As medidas a adotar ou as obras que devam ser realizadas pelo titular do centro eletroprodutor para viabilizar a injeção de energia adicional.

7 — Recebida a informação desfavorável do GTGS ou, quando aplicável, do ORD nos termos do número anterior, o titular do centro eletroprodutor pode pronunciar-se, no prazo máximo de 10 dias úteis, após o que o GTGS ou o ORD confirma ou altera a sua posição inicial, nos 10 dias úteis seguintes.

8 — Caso o titular do centro eletroprodutor não se conforme com a posição desfavorável final tomada pelo GTGS ou pelo ORD, nos termos do número anterior, pode reclamar para a DGEG nos 10 dias úteis subsequentes.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGEG profere decisão nos 20 dias úteis seguintes à reclamação do titular do centro eletroprodutor, podendo ouvir o GTGS ou o ORD, caso em que a contagem daquele prazo

se suspende durante o período de pendência da audição, notificando a decisão ao titular do centro eletroprodutor ao GTGS ou, se for o caso, ao ORD.

10 — O titular do centro eletroprodutor informa o GTGS ou, se for o caso, o ORD, da conclusão da implementação das medidas destinadas a viabilizar a injeção de energia adicional, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6, dos n.ºs 7 ou 9.

11 — Uma vez estabelecida a viabilidade técnica da injeção de energia adicional nos termos do disposto nos números anteriores, o operador da rede a que o centro eletroprodutor se encontra ligado, procede aos trabalhos de regulação e/ou inspeção dos sistemas de proteção, medição e de telecontagem da interligação com a rede, por forma a assegurar a injeção da energia adicional pelo centro eletroprodutor, no prazo máximo de 20 dias úteis contados, conforme o caso:

a) Da resposta favorável do GTGS ou, se for o caso, do ORD, nos termos do n.º 3, ou em caso de omissão de resposta, do n.º 5; ou

b) Da decisão favorável da DGEG à injeção de energia adicional, nos termos do n.º 9; ou

c) Da informação do titular do centro eletroprodutor previsto no n.º 10.

12 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede a que o centro eletroprodutor se encontra ligado notifica o titular do centro eletroprodutor com três dias úteis de antecedência, da data prevista para realização dos trabalhos de regulação e/ou inspeção.

13 — O titular do centro eletroprodutor informa a DGEG do início da injeção da energia adicional, devendo esta dar conhecimento ao Comercializador de Último Recurso (CUR) e ao GTGS, para efeitos de faturação e acompanhamento técnico da exploração, respetivamente.

Artigo 3.º

Avaliação técnica da viabilidade de injeção da energia adicional

1 — No âmbito da avaliação técnica da viabilidade de injeção da energia adicional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, o GTGS e, se for o caso, o ORD aplicam os seguintes critérios:

a) A existência e a disponibilidade dos meios de comunicação implementados pelo centro eletroprodutor para receber do GTGS, nos termos da presente portaria, instruções para interrupção em tempo real da injeção da energia adicional ou de deslastre em caso de incumprimento da instrução de interrupção, nos termos do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho;

b) Sempre que a rede não possua condições técnicas para receber a totalidade da potência adicional ligada numa dada zona de rede, por razões relacionadas com a segurança ou fiabilidade da rede ou com a qualidade de serviço, o GTGS ou, se for o caso, o ORD procede ao respetivo rateio na proporção das potências adicionais dos centros eletroprodutores ligados nesse ponto de rede, tendo em conta a capacidade de receção disponível, dando conhecimento à DGEG bem como aos titulares dos centros eletroprodutores envolvidos, do rateio realizado.

2 — A emissão de instruções de interrupção da injeção é centralizada no GTGS que observa os critérios previstos

no Regulamento da Rede Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, devendo o titular do centro eletroprodutor assegurar as condições para a sua receção e cumprimento em tempo real, em conjunto ou separadamente para a energia adicional ou para a energia do sobre-equipamento.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e no número anterior, o GTGS estabelece com o titular do centro eletroprodutor e, no caso de produtores ligados à RND que não estejam ligados a centros de despacho, com o ORD, protocolos de exploração que definam, nomeadamente, o encaminhamento das instruções de interrupção do ORD, as telemedidas e os meios de telecontrolo, bem como as taxas de indisponibilidades máximas dos canais de telecomunicações e especifiquem a forma de receção das instruções de interrupção, nomeadamente em caso de impossibilidade operacional dos equipamentos de despacho do GTGS, do ORD ou do centro eletroprodutor.

4 — Cabe ao titular do centro eletroprodutor assegurar que os meios de comunicação, medição e controlo instalados no centro eletroprodutor permitem a receção de instruções de interrupção de forma conjunta ou separada.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se que os centros eletroprodutores dispõem de um período máximo de 15 minutos, após a receção da instrução de interrupção, para ajustarem a sua produção ao valor solicitado na instrução de interrupção.

6 — O relacionamento entre o GTGS e o ORD no âmbito da implementação deste artigo e dos artigos 2.º e 7.º é estabelecido em protocolo subscrito por ambos os operadores, o qual estabelece a informação recíproca sobre a avaliação das condições técnicas para a injeção de energia adicional ou do sobre-equipamento, os meios e as condições para ligação entre os sistemas informáticos de supervisão e aquisição de dados do GTGS e do ORD, os canais de comunicação estabelecidos entre o referido sistema informático do ORD e os centros eletroprodutores que optem por este meio comunicação para transmissão pelo GTGS de instruções diretas de interrupção aos centros eletroprodutores ligados à RND.

7 — O GTGS comunica ao CUR as instruções de interrupção incumpridas, nos termos e com a periodicidade a estabelecer em protocolo a celebrar entre eles.

8 — Para o efeito do progressivo acolhimento da totalidade da energia adicional dos centros eletroprodutores ligados na mesma zona de rede, o rateio a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 é atualizado nos 18 meses subsequentes à sua realização, com vista a considerar os pedidos apresentados para injeção de energia adicional ainda não satisfeitos, os reforços ou outras melhorias de rede entretanto obtidos.

9 — Os protocolos celebrados no âmbito do presente artigo, bem como as alterações aos mesmos, são enviados à DGEG para conhecimento.

Artigo 4.º

Procedimento para autorização do sobre-equipamento

1 — O procedimento de autorização para instalação do sobre-equipamento inicia-se com a apresentação de um pedido à DGEG pelo titular do centro eletroprodutor a sobre-equipar ou por entidade terceira, desde que mantenha uma relação de domínio total com o titular do centro eletroprodutor nos termos do artigo seguinte, consoante o caso.

2 — O pedido referido no número anterior é instruído com os elementos constantes dos pontos B do anexo I à presente portaria.

Artigo 5.º

Procedimento para separação jurídica do sobre-equipamento

1 — Nos casos em que seja pretendida a separação jurídica do sobre-equipamento, o pedido referido no artigo anterior é acompanhado de um pedido de autorização para a separação jurídica do sobre-equipamento subscrito pelo titular do centro eletroprodutor a sobre-equipar.

2 — O pedido de autorização referido no número anterior é instruído com os elementos constantes do ponto C do anexo I à presente portaria.

3 — Considera-se cumprido o requisito relativo à relação de domínio total previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, sempre que o titular do sobre-equipamento separado seja totalmente detido pelo titular da licença de produção do centro eletroprodutor, ou sempre que sejam ambos totalmente detidos, direta ou indiretamente, por uma mesma entidade jurídica.

4 — No caso de existir uma relação de domínio indireto, a sociedade dominante deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser parte no contrato referido nos números 3 e 4 do referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho;

b) Comprometer-se, irrevogavelmente, a responder solidariamente com o titular do centro eletroprodutor e o titular do sobre-equipamento separado, perante as entidades licenciadoras e fiscalizadoras, o GTGS, o ORD e o CUR, em tudo o que respeite ao cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares decorrentes do controlo prévio e inerentes à instalação e exploração do sobre-equipamento e respetiva ligação à rede, incluindo o relacionamento comercial;

c) Comprometer-se a adotar todos os atos e formalidades necessários à completa integração do sobre-equipamento no centro eletroprodutor a que aquele respeita, aquando da cessação, por qualquer motivo, do contrato referido nos números 3 e 4 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho; e

d) Comprometer-se a não alienar as participações sociais que detém sobre o titular do sobre-equipamento separado, a entidade diferente do titular do centro eletroprodutor;

e) Comprometer-se a não praticar quaisquer atos que impliquem a perda da relação de domínio total existente à data do pedido de autorização para a separação jurídica do sobre-equipamento, salvo se previamente autorizados pela DGEG ou, quando tais atos tenham como consequência o estabelecimento de uma relação de domínio mais direta entre o titular do centro eletroprodutor e o titular do sobre-equipamento.

5 — A perda da relação de domínio total quando não acompanhada da incorporação do sobre-equipamento no centro eletroprodutor a que respeita, integra violação grave das obrigações da licença de produção e da autorização do sobre-equipamento, constituindo fundamento para a sua revogação.

Artigo 6.º

Verificação liminar

1 — Apresentado o pedido de autorização nos termos do artigo 4.º, e se for o caso, do artigo 5.º, a DGEG verifica,

nos 10 dias úteis subsequentes, a conformidade da sua instrução com as referidas disposições.

2 — Caso o pedido contenha deficiências de instrução, a DGEG solicita ao requerente os elementos necessários à sua supressão, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento liminar.

3 — Para efeito do disposto no número anterior considera-se suspenso o prazo de apreciação.

4 — Estando o pedido de autorização para sobre-equipamento regularmente instruído, e caso o respetivo projeto não tenha sido sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais, em conformidade com os respetivos regimes jurídicos, a DGEG, nos 20 dias úteis seguintes ao termo do prazo aplicável nos termos dos números anteriores, elabora éditos nos termos do n.º 7 e publica-os no seu sítio da Internet.

5 — No mesmo prazo referido no número anterior, a DGEG envia um exemplar de édito ao requerente, à Câmara Municipal, à Junta de Freguesia da área em que se localiza o sobre-equipamento, para que seja promovida a sua publicação em jornal de circulação nacional e afixação nas sedes autárquicas, respetivamente.

6 — Após a publicação dos éditos referidos no número anterior, podem os interessados apresentar sugestões ou reclamações à DGEG, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação ou afixação do édito, consoante o meio através do qual o interessado tomou conhecimento.

7 — Os éditos contêm os elementos essenciais do pedido de autorização para o sobre-equipamento, designadamente, o número e a potência dos aerogeradores a instalar, a área de implantação em hectares (ha) e sua localização mediante indicação do concelho e freguesia.

Artigo 7.º

Informação do operador da rede pública e de outras entidades sobre o pedido de sobre-equipamento

1 — A DGEG solicita ao operador de rede a que o centro eletroprodutor se encontra ligado que se pronuncie, no prazo de 22 dias úteis, sobre as condições técnicas de ligação à rede, remetendo-lhe cópia dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2, do ponto B do anexo I à presente portaria.

2 — Aplica-se ao sobre-equipamento, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º

3 — A DGEG pode ainda solicitar a pronúncia de outras entidades, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Decisão do pedido de autorização para sobre-equipamento

1 — Após a conclusão da instrução do procedimento nos termos previstos nos artigos anteriores, e a comprovação do pagamento da respetiva taxa, a DGEG pronuncia-se no prazo de 22 dias úteis contados da data em que terminar o último prazo para pronúncia das entidades, nos termos do disposto no artigo anterior, ou da data da última publicação de éditos, consoante o que ocorrer em último lugar.

2 — Em caso de decisão final favorável ou condicionadamente favorável, considera-se concedida a autorização para o sobre-equipamento e se for o caso, a autorização para a separação jurídica deste.

3 — Em caso de indeferimento do pedido de autorização para sobre-equipamento, o requerente deve ser informado

das razões determinantes da mesma, as quais devem ser objetivas e não discriminatórias.

4 — O indeferimento do pedido de autorização para sobre-equipamento implica o indeferimento automático do pedido de autorização para a sua separação jurídica.

5 — Sem prejuízo da notificação da decisão nos termos legalmente exigidos, as decisões proferidas sobre o pedido de autorização para sobre-equipamento e, quando for o caso, da autorização para a separação jurídica do mesmo, são dadas a conhecer ao CUR, ao GTGS e se for o caso ao ORD e divulgadas no sítio da Internet da DGEG.

6 — O processo instrutor do sobre-equipamento é apenso ao processo do centro eletroprodutor a que respeita, sendo-lhe dado o mesmo número de referência acrescido da letra «S».

Artigo 9.º

Conteúdo da decisão de autorização para sobre-equipamento

1 — A decisão da autorização para sobre-equipamento contém os seguintes elementos:

a) A data do despacho que autoriza a instalação do sobre-equipamento e a entidade que o emitiu, bem como da autorização para a separação jurídica do sobre-equipamento, quando for o caso;

b) A identificação do titular do sobre-equipamento;

c) A identificação do centro eletroprodutor a que respeita o sobre-equipamento, mediante a indicação da sua denominação e concelho onde se localiza;

d) O número e potência dos aerogeradores, em MVA e MW, correspondentes ao sobre-equipamento a instalar, a sua localização através da indicação do concelho e freguesia e respetivas coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89;

e) Outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeita a autorização, nomeadamente, nos casos de separação jurídica do sobre-equipamento.

2 — A Declaração de Impacte Ambiental (DIA), a Declaração de Incidências Ambientais (DIncA), ou outras licenças, autorizações, pareceres ou declarações de aceitação de entidades competentes que nos termos da legislação aplicável constituam requisito para a autorização da instalação do sobre-equipamento, integram o conjunto de obrigações a cujo cumprimento se vincula o titular da autorização para sobre-equipamento e da licença de produção de eletricidade do centro eletroprodutor sobre-equipado.

3 — A contagem do prazo para a instalação do sobre-equipamento e a sua entrada em exploração, fixada nos termos do artigo seguinte, suspende-se durante o período entre a emissão da autorização para instalação do sobre-equipamento e a emissão do RECAPE, quando este for exigível para o início da construção e implantação do sobre-equipamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — O período de suspensão referido no número anterior não pode exceder o limite de seis meses, data a partir da qual a contagem do referido prazo é retomada.

Artigo 10.º

Prazo para execução das instalações e autorização para entrada em exploração do sobre-equipamento

1 — O prazo para execução das instalações do sobre-equipamento e a sua entrada em exploração é de dois anos

ou, no caso de sobre-equipamentos sujeitos aos regimes jurídicos da avaliação de impacte ambiental ou incidências ambientais, ou da contratação pública, de três anos, contados da data da autorização para instalação do sobre-equipamento, sem prejuízo da suspensão prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, e do n.º 3, quando aplicáveis.

2 — Mediante pedido fundamentado do titular da autorização para sobre-equipamento, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado pela DGEG por um período não superior a metade do prazo inicialmente fixado, desde que os fundamentos apresentados para a prorrogação do prazo não tenham por base facto imputável ao titular da autorização ou à evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiros.

3 — Nos casos em que seja autorizada a separação jurídica do sobre-equipamento nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, o prazo previsto no n.º 1 conta-se a partir desta autorização.

Artigo 11.º

Autorização para entrada em exploração do sobre-equipamento

1 — O titular da autorização para sobre-equipamento só pode iniciar a exploração industrial após obtenção da respetiva autorização, a emitir na sequência da realização de vistoria, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

2 — O pedido de emissão da autorização para exploração do sobre-equipamento é formulado pelo titular da autorização para a sua instalação e instruído com os elementos previstos no ponto D do anexo I à presente portaria.

3 — Estando o pedido devidamente instruído e comprovado o pagamento da taxa, a DGEG profere decisão sobre o pedido de autorização para exploração do sobre-equipamento, no prazo de 15 dias úteis contados da receção do relatório da vistoria a emitir nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

4 — O pedido de autorização para exploração é indeferido, após audiência prévia do requerente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com fundamento em algum dos seguintes motivos:

a) Desconformidade da instalação com os termos da autorização para instalação do sobre-equipamento e nomeadamente a DIA, RECAPE ou a DIIncA, consoante o caso;

b) Desconformidade das instalações com os condicionamentos legais e regulamentares.

5 — A exploração pode iniciar-se, provisoriamente, pelo prazo máximo de 90 dias, quando:

a) A DGEG não realize a vistoria no prazo máximo de 30 dias, por motivos alheios ao produtor; ou

b) A DGEG autorize com base em vistoria que conclua pela conformidade mínima da instalação para efeitos de início provisório da exploração, designadamente nos casos em que estejam identificadas deficiências não suscetíveis de criar perigo de dano para pessoas e bens.

6 — Superados que estejam os motivos determinantes da aplicação do disposto no número anterior, a licença de exploração é emitida com efeitos retroagidos à data do

início efetivo da exploração e comunicada ao titular da autorização e ao operador de rede.

7 — A autorização de exploração define as condições a que fica sujeita a exploração e, uma vez concedida, é incorporada na autorização para instalação do sobre-equipamento a que respeita.

Artigo 12.º

Dispensa da telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento

1 — A autorização para a instalação do sobre-equipamento não separado, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, pode dispensar a telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento, desde que o requerente demonstre que a instalação dos equipamentos necessários para o efeito comporta um custo desproporcional quando comparado com o custo do investimento do sobre-equipamento.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se que o custo de instalação dos equipamentos necessários para contagem separada do sobre-equipamento é desproporcional, sempre que represente um valor superior a 5 % do total do investimento do sobre-equipamento.

3 — Nos casos em que seja concedida a dispensa prevista no n.º 1, o apuramento da remuneração dos centros eletroprodutores é efetuado com base em um dos seguintes modelos:

a) Remuneração apurada através de estimativa global da energia do sobre-equipamento;

b) Remuneração apurada através de estimativa da energia do sobre-equipamento, com base na contagem individual ao nível dos respetivos aerogeradores.

4 — A adesão pelos titulares dos centros eletroprodutores a um dos modelos de remuneração previstos no número anterior é efetuada por declaração, no âmbito da instrução do procedimento para autorização do sobre-equipamento referido no artigo 4.º

Artigo 13.º

Remuneração apurada através de estimativa global da energia do sobre-equipamento

1 — A totalidade da energia fornecida à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) pelo centro eletroprodutor durante os períodos em que a potência do centro eletroprodutor é igual ou inferior à potência de ligação, após o sobre-equipamento, é segmentada, por estimativa, em duas parcelas:

a) Energia do sobre-equipamento;

b) Energia remanescente do centro eletroprodutor.

2 — Cada uma das parcelas de energia referidas no número anterior é remunerada com base no respetivo regime remuneratório, nos termos do n.º 5 e 6 do presente artigo.

3 — Para efeitos de apuramento da energia do sobre-equipamento referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, é utilizada a seguinte expressão:

$$E_{S,RESP_m} = E_{T,m} \times \left[\frac{P_s \times \alpha}{P_i + P_s} \right]$$

Em que:

- a) « $E_{S,RESP_m}$ » — A estimativa de energia do sobre-equipamento fornecida à RESP no mês 'm', em MWh;
- b) « $E_{T,m}$ » — A totalidade de energia do centro eletroprodutor, medida pelo sistema de telecontagem global do centro eletroprodutor durante os períodos em que a potência do centro eletroprodutor é igual ou inferior à potência de ligação, no mês 'm', em MWh;
- c) « P_i » — O valor da potência de ligação do centro eletroprodutor, correspondente à potência máxima a injetar na rede, fixada no respetivo licenciamento, em MW;
- d) « P_s » — O valor da potência de sobre-equipamento, fixada no respetivo licenciamento, em MW;
- e) « α » — Fator superior a 1, referente ao incremento de produtividade dos novos equipamentos a instalar no âmbito do sobre-equipamento, face aos equipamentos já instalados no centro eletroprodutor antes do sobre-equipamento, nos termos do n.º 7 do presente artigo;
- f) « m » — O mês a que se refere a contagem da energia fornecida à RESP;

4 — O apuramento da energia remanescente do centro eletroprodutor, referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, correspondente à estimativa da energia produzida pela potência do centro eletroprodutor, excluindo a potência do sobre-equipamento, é efetuado através da seguinte expressão:

$$E_{RE,RESP_m} = E_{T,m} - E_{S,RESP_m}$$

Sendo:

- a) « $E_{RE,RESP_m}$ » — A estimativa da energia referente à potência do centro eletroprodutor, excluindo a potência do sobre-equipamento, fornecida à RESP no mês 'm', em MWh;
- b) « $E_{T,m}$ » — A totalidade de energia do centro eletroprodutor, medida pelo sistema de telecontagem global do centro eletroprodutor durante os períodos em que a potência do centro eletroprodutor é igual ou inferior à potência de ligação, no mês 'm', em MWh;
- c) « $E_{S,RESP_m}$ » — A estimativa de energia do sobre-equipamento fornecida à RESP no mês 'm', em MWh, apurada nos termos do número anterior;

5 — A energia do sobre-equipamento, apurada nos termos do n.º 3 do presente artigo, é remunerada com base na tarifa definida no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto de Lei n.º 94/2014 de 24 de junho.

6 — A energia remanescente do centro eletroprodutor, apurada nos termos do n.º 4 do presente artigo, é remunerada com base no regime remuneratório em que se enquadra o centro eletroprodutor, de acordo com o respetivo licenciamento anterior ao sobre-equipamento.

7 — O Fator « α », referido nas alíneas e) do n.º 3 do presente artigo, assume os valores constantes na tabela de referência do anexo II à presente portaria.

8 — A tabela de referência constante do anexo II com os valores do fator « α », referida no número anterior é revista em cada dois anos a contar da data de publicação da presente portaria, mediante despacho a publicar pelo membro do Governo responsável pela área de energia até ao dia 15 de dezembro, só produzindo os seus efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 14.º

Remuneração apurada através de estimativa da energia do sobre-equipamento com base na contagem individual ao nível dos respetivos aerogeradores

1 — A totalidade da energia fornecida à RESP pelo centro eletroprodutor durante os períodos em que a potência do centro eletroprodutor é igual ou inferior à potência de ligação, após o sobre-equipamento, é segmentada, por estimativa, em duas parcelas:

- a) Energia do sobre-equipamento;
- b) Energia remanescente do centro eletroprodutor.

2 — Cada uma das parcelas de energia referidas no número anterior é remunerada com base no respetivo regime remuneratório, nos termos do n.º 5 e 6 do presente artigo.

3 — Para efeitos de apuramento da energia do sobre-equipamento referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, é utilizada a seguinte expressão:

$$E_{S,RESP_m} = \sum_{i=1}^n E_{i,m} \times (1 - \mu)$$

Em que:

- a) « $E_{S,RESP_m}$ » — A estimativa de energia do sobre-equipamento fornecida à RESP no mês 'm', em MWh;
- b) « $E_{i,m}$ » — A energia medida pelo sistema de telecontagem individual certificada de cada aerogerador do sobre-equipamento, no mês 'm', em MWh;
- c) « n » — O número de aerogeradores instalados no sobre-equipamento;
- d) « μ » — O coeficiente de perda elétrica interna do centro eletroprodutor, entre 0 % e 2 %;
- e) « m » — O mês a que se refere a contagem da energia fornecida à RESP.

4 — O apuramento da energia remanescente do centro eletroprodutor, referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, correspondente à estimativa da energia produzida pela potência do centro eletroprodutor, excluindo a potência do sobre-equipamento, é efetuado através da seguinte expressão:

$$E_{RE,RESP_m} = E_{T,m} - E_{S,RESP_m}$$

Sendo:

- a) « $E_{RE,RESP_m}$ » — A estimativa da energia referente à potência do centro eletroprodutor, excluindo a potência do sobre-equipamento, fornecida à RESP no mês 'm', em MWh;
- b) « $E_{T,m}$ » — A totalidade de energia do centro eletroprodutor, medida pelo sistema de telecontagem global do centro eletroprodutor durante os períodos em que a potência do centro eletroprodutor é igual ou inferior à potência de ligação, no mês 'm', em MWh;
- c) « $E_{S,RESP_m}$ » — A estimativa de energia do sobre-equipamento fornecida à RESP no mês 'm', em MWh, apurada nos termos do número anterior.

5 — A energia do sobre-equipamento, apurada nos termos do n.º 3 do presente artigo, é remunerada com base na tarifa definida no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto de Lei n.º 94/2014, de 24 de junho.

6 — A energia remanescente do centro eletroprodutor, apurada nos termos do n.º 4 do presente artigo, é remunerada com base no regime remuneratório em que se enquadra o centro eletroprodutor, de acordo com o respetivo licenciamento anterior ao sobre-equipamento.

7 — O sistema de telecontagem individual de cada aerogerador do sobre-equipamento, referido na alínea *b)* do n.º 3 do presente artigo, deve cumprir as disposições relativas a pontos de medição de instalações de produção estabelecidos na regulamentação aplicável, bem como os requisitos definidos pelos operadores de rede ou GTGS.

8 — O parâmetro « μ », referido na alínea *d)* do n.º 3 do presente artigo assume o valor de 1 %, sem prejuízo da revisão prevista no número seguinte.

9 — O valor do parâmetro « μ », referido no número anterior, é revisto em cada dois anos a contar da data de publicação da presente portaria, mediante despacho a publicar pelo membro do Governo responsável pela área de energia até ao dia 15 de dezembro, só produzindo os seus efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 15.º

Taxas

1 — As taxas aplicáveis à instalação e exploração das instalações afetas ao sobre-equipamento são as mesmas aplicáveis às instalações elétricas do centro eletroprodutor a sobre-equipar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — São ainda devidas as seguintes taxas:

a) Pela apreciação do pedido de separação jurídica do sobre-equipamento — € 60;

b) Pela apreciação do pedido de dispensa da telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento — € 45.

3 — A DGEG procede à liquidação da taxa logo após a receção do pedido, remetendo-a ao requerente para pagamento em 5 dias úteis.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 24 de março de 2015.

ANEXO I

(artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 11.º)

A — Elementos instrutórios da comunicação do produtor ao GTGS ou ORD para avaliação das condições técnicas da injeção de energia adicional

A caracterização sumária do centro eletroprodutor mediante a indicação da potência instalada e de ligação, em kW e kVA, o concelho e freguesia, de acordo com os termos do respetivo licenciamento, bem como uma descrição dos meios de comunicação, medição e controlo disponíveis, incluindo a indicação da respetiva taxa de disponibilidade, para o centro eletroprodutor poder receber instruções de interrupção, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho.

B — Elementos instrutórios do pedido de autorização para instalação do sobre-equipamento

1 — Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto.

2 — Memória descritiva e justificativa contendo:

a) A identificação do centro eletroprodutor a sobre-equipar mediante indicação da potência máxima injetável na RESP e da potência instalada, em MW e MVA, a identificação do ponto de receção na rede, a localização através da identificação do concelho e freguesia, quando for o caso, de acordo com os termos do respetivo licenciamento, bem como descrição dos meios de comunicação, medição e controlo disponíveis, incluindo a indicação da respetiva taxa de disponibilidade, para o centro eletroprodutor poder receber instruções de interrupção, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho;

b) Descrição do sobre-equipamento a instalar, mediante indicação do número de aerogeradores a instalar, a potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, total e de cada aerogerador, a sua localização mediante indicação do distrito, concelho e freguesia e coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89 de cada aerogerador;

c) Declaração de conformidade do centro eletroprodutor com as condições técnicas de ligação à RESP conforme o disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou no Regulamento da Rede de Transporte, conforme aplicável, e das proteções ao nível da interligação, de acordo com o especificado no Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica e no Regulamento de Acesso às Redes;

d) Comprovativo de se achar constituído no requerente o direito de utilização dos terrenos necessários à implantação do sobre-equipamento e seus acessórios;

e) DIA ou DIncA favorável ou condicionalmente favorável ou comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável, quando exigível nos termos dos regimes jurídicos de avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais;

f) Parecer favorável sobre a localização do centro eletroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, quando o projeto não esteja sujeito ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais;

g) Alteração ao projeto do centro eletroprodutor para contemplar o sobre-equipamento e respetivas peças desenhadas, em formato A4, compreendendo a planta, numa escala adequada e legível, do local contendo a implantação do centro eletroprodutor e os aerogeradores do sobre-equipamento;

h) Indicação do modelo escolhido para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 12.º

3 — Para integral cumprimento do disposto nos números anteriores, o interessado deve promover, direta e atempadamente, os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos previstos nas alíneas *e)* e *f)*, sem prejuízo da DGEG prestar a colaboração que lhe seja solicitada nos termos da legislação aplicável.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa